



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

PMAR
(SAD. DEPRO)

nº 43892/23

03

[Handwritten signature]
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ANGRA DOS REIS ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**Concorrência Pública nº 029/2023
Processo nº 2023014794**

VALLE SUL SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 28.578.649/0002-94, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que habilitou a empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.419.429/0001-22, o que faz com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão proferida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis que decidiu pela **HABILITAÇÃO** da GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA. Conforme razões a seguir aduzidas, desde já que seja o presente recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral para determinar a **INABILITAÇÃO** da referida no presente certame, por ser medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo Presidente da CPL, no dia 30/10/2023, contados após a declaração de habilitação das empresas.

Sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso conforme consta em Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação firmando o prazo de 31/10/2023 a 08/11/2023, sendo, portanto, tempestivo.

[Handwritten signature]



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda. c. n° 43292/23
Avenida São José, s/n°, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

(SAD. DEPRO)

04
Rubrica

DAS RAZÕES DO RECURSO

A seguir apresentamos as razões de recurso, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à Habilitação da empresa Grupo Maciel Construções LTDA, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

DOS FATOS

Em que pese a sapiência e os notáveis conhecimentos dos julgadores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, estes não laboraram com o acerto de sempre, sendo certo que a respeitável decisão proferida por esta D. Comissão está em total desacordo com expressa legislação Federal em vigor, notadamente a Constituição da República, a Lei de Licitações e outras legislações a saber, bem como o próprio Edital, conforme se verificará:

Conforme consta em ATA da Reunião da Comissão Permanente de Licitação, para julgamento das propostas, referente à licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 029/2023 e Processo Administrativo nº 2023014794. Em que equivocadamente habilita a empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA, em virtude de no Edital solicitar na cláusula 9.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ocorre que, para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA fora habilitada no que tange ao item 9.4.4 do edital.

9.4.4. Qualificação técnico-operacional: Demonstração através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha **executado** serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, limitada as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme anexo VIII. **(GRIFO NOSSO)**

- Em análise de toda a documentação apresentada e conforme a Ata de Reunião de Licitação mesma abre espaço para interposição de Recursos, e bem claramente explicitado nesta Ata a abertura de diligência a fim de verificar a veracidade do documento, precário, apresentado pela Empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA, entendemos que a Comissão cometeu uma falha administrativa dando prosseguimento aos atos e **HABILITANDO** a Empresa, fato é que a medida certa a ter sido tomada pela comissão seria a **SUSPENSÃO do CERTAME sem a habilitação**, para

peu



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

PMAR
(SAD. DEPRO)

nº 43882/23

05

Rubrica
Flu 30440

análises e deliberações sobre a documentação apresentada aguardando o resultado da diligência, pois dependendo do apurado em diligência a Empresa fora Habilitada indevidamente. Sendo assim solicitamos que a Comissão reveja seus atos, como a própria Lei permite que a administração pública reveja seus atos a qualquer momento, quando verificado um vício, quanto a habilitação equivocada da mesma.

- Em análise do **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** apresentado pela empresa, verificamos que o mesmo não se enquadra como **Documentação Técnico expedido por pessoa jurídica de direito público** exigidos pelo Edital e pela Lei de Licitações, pois de forma muito rudimentar e uma redação pobre de informações, fugindo aos padrões de documentos Oficiais Públicos causando uma desinformação de dados essenciais em uma documentação técnica emitida por Órgãos Públicos, fato que nos causa perplexidade e até mesmo suspeição, pois carecendo de informações importantes e fundamentais para formulação de um Atestado de Qualificação Técnica-Operacional feita por Órgão Público como: Identificação do Processo Administrativo, do Contrato, Objeto do Contrato, Valor Contratado, Prazo de Execução, Data do Término do Contrato, as condições de execução e conclusão do objeto, devidamente identificado e processado em procedimento processual público. Portanto a empresa em tela erroneamente apresentando indevidamente, de forma incipiente documento que **NÃO CONDIZ** com as exigências Editalícias fora Habilitada. Prejudicando assim com a celeridade dos atos administrativos, ferindo os **Princípios Básicos da Lei de Licitações nº 8.666/93 e a Constituição Federal**. Verificamos neste caso que em observação ao transcrito no Edital em tela, a empresa “....sob as penas da Lei,” não atende aos requisitos de qualificação.
- Em análise do **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** apresentado pela empresa, verificamos que o mesmo não se enquadra como Documentação Técnico exigidos pelo Edital em sua Cláusula 9.4.4 “.....atestado(s) de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante **tenha executado** serviço(s) de característica(s) e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação....”, sendo que o atestado apresentado pela referida Empresa além de não constar as informações contratuais que fundamentem o documento em si, este refere-se conforme o título do documento a um **Atestado Parcial, contrariando as exigências editalícias que pedem Atestado de Obra ou Serviços que JÁ TENHAM SIDO CONCLUÍDOS**, pois somente ao término do contrato com a perfeita execução do Objeto o Órgão

guel



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

PMAR
(SAD. DEPRO)

43892/23

06

Rubrica
30440

- Público Atesta que a Contratada executou na íntegra o objeto daquele contrato cumprindo todas as cláusulas contratuais sem ter causado nenhum transtorno ou danos a Administração Pública ou a Terceiros. Outro Ponto questionável é o fato do Atestado apresentado ser assinado de forma digital no dia 24/10/2023 e no corpo instrutivo do referido atestado constar como período que executou entre 28/12/2022 a 31/10/2023, fato que comprova Atestação inverídica por atestar um período que ainda não transcorreu e nem houve a conclusão total do objeto contratado.
- Em análise do ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL apresentado pela empresa, verificamos que o mesmo não se enquadra como Documentação Técnico exigidos pelo Edital em sua Cláusula 9.4.4.1 "O quantitativo exigido acima representa referencial de complexidade e semelhança para atendimento da qualificação técnico-operacional.", sendo que o atestado apresentado pela referida Empresa além de não constar as informações contratuais que fundamentem o documento em si, o objeto, a localidade de execução e outros, este apresenta um quantitativo referente as parcelas de maior relevância ínfimo, **NÃO SENDO POSSÍVEL** caracteriza-lo como referencial de complexidade e semelhança, pois como exemplo a planilha de orçamento da Prefeitura tem como serviços de PAVIMENTAÇÃO um quantitativo de **41.967,25 M2**, e a Empresa apresenta precariamente um quantitativo de **7.530 M2** representando apenas **17%** da exigência nas Cláusulas Editalícias e para os serviços de drenagem apresentam a mesma deficiência de atestados sendo a planilha da Prefeitura de **10.643,28 M** e a da Empresa **1.851,16 M** referenciando somente **17%**, não caracterizando que a empresa tenha condições logísticas, financeiras, de equipamentos, maquinários e pessoal para cumprimento do objeto licitado, tendo em vista a comprovação precária de atestado de obra de significado e complexidade bem inferior, incoerente com o porte de obra a ser executado nesta licitação, não alcançando assim as exigências contidas em EDITAL.

DELIBERAÇÕES DO TCU

- I. O artigo 37, inciso xxi, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

per



07
3892/23
30440

- II. O art. 37, inciso xxi, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Acórdão 1523/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator).
- III. Exija a qualificação técnica dos licitantes quando a contratação envolver a prestação de serviços eminentemente técnicos, solicitando a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8666/1993. Especifique também, no âmbito dos editais licitatórios, a documentação que deva ser incluída nos envelopes de habilitação e de propostas, bem assim os critérios de habilitação e de qualificação de licitante. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara.
- IV. SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

- Fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

plc



- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes:

- Acórdão 165/2009-TCU-Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. Processo 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. Processo 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008-TCU-Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. Processo 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008-TCU-Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. Processo 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. Processo 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007-TCU-Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. Processo 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007-TCU-Primeira Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. Processo 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006-TCU-Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. Processo 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 649/2006-TCU-Segunda Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. Processo 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 657/2004-TCU-Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. Processo 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Voto:

4. Relativamente à conveniência e à oportunidade de sua aprovação, acompanho os pareceres emitidos nos autos, uma vez que restou demonstrado que se trata de questão relevante e pacificada neste Tribunal e que a súmula a ser

per



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.

Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

FINAR
(SAD.DEPRO)

Proc. nº 43892/23
Volta nº 09

Ass 30/4/06

editada servirá de orientação aos gestores públicos e auditores desta Casa, assim como ao público em geral, a respeito da melhor interpretação a ser dada aos ditames do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

5. No que diz respeito à redação da súmula, observo que as sugestões apresentadas pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa tiveram por finalidade "harmonizar o texto da Súmula com o da Lei Geral de Licitações e Contratos e destacar a obrigação imposta por lei à Administração de identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto no instrumento convocatório, à guisa motivada".

6. De fato, o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação devem ser definidas no instrumento convocatório. Além disso, é relevante a preocupação demonstrada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em se observar o princípio da motivação, em razão da obrigatoriedade de a Administração Pública justificar em qualquer tipo de decisão os seus fundamentos de fato e de direito e de a formalidade ser necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

7. Todavia, embora haja deliberações que suportem a modificação sugerida, como a mencionada por Sua Excelência (Acórdão 697/2006-TCU-Plenário), a jurisprudência predominante do Tribunal não faz menção explícita à maior relevância técnica das parcelas do objeto da licitação e admite, por vezes, que a justificativa para a definição das parcelas seja apresentada no respectivo processo administrativo (vide, por exemplo, o Acórdão 1617/2007-TCU-Primeira Câmara e os Acórdãos nº s 657/2004, 1.891/2006, 2.640/2007 e 165/2009, todos do Plenário).

8. Lembro, ainda, que uma das diretrizes básicas a serem observadas para formulação de anteprojetos de súmulas, de acordo com a mencionada Portaria-CJU nº 001/1996, refere-se a "não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal".

9. Assim, em que pese a razoabilidade da justificação apresentada, entendo não ser conveniente proceder à alteração sugerida no texto da súmula, a não ser o pequeno ajuste indicado a seguir, o qual se mostra necessário a fim de que não haja dúvidas sobre a correta interpretação dada ao assunto por esta Corte, conforme sugestão efetuada em

fece



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3766

(SAD. DEPRO)

Insc. nº 43892/23

Folha nº 10

contato mantido por minha assessoria com a Secob-1: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

[Handwritten signature]
Téc. de Engenharia

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10. Da habilitação:

10.8. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato** ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. **(GRIFO NOSSO)**

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

10.10. **O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.**
(GRIFO NOSSO)

Das Razões para Inabilitação da Empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Do não atendimento a Cláusula 9.4 do Edital – Da Qualificação técnica

[Handwritten signature]



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

PMAR
(SAR.DEPRO)

Proc. n° 43892/23

folha n° 11

- 1. Declaração documental carecendo de informações basilares que vinculam a Empresa ao Órgão Público através de atestado bem detalhado e qualificado citando o vínculo contratual entre as partes, conforme exposto e provado acima nas deliberações;**
- 2. Apresentação de Atestado Parcial, que ainda está em andamento, mesmo não tendo comprovado o vínculo contratual, e a exigência Editalícia é a apresentação de já ter executado tal objeto e não estar executando, além da suspeição das datas conflitantes, conforme exposto e provado acima nas deliberações;**
- 3. Apresentação de Atestado Parcial sem identificação contratual, que ainda está em andamento, com quantitativos bem inferiores cerca de 17% referente aos itens de maior relevância exigidos em planilha licitatória da Prefeitura em Edital, não atendendo mais uma vez aos requisitos mínimos do edital, conforme exposto e provado acima nas deliberações;**
- 4. Não atender aos requisitos de qualificação técnica, por descumprimento as leis e normativas do Edital, conforme exposto acima;**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

pen



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

PM 12
(SAR 120)

43892123

32
30440

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

O TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. "

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a documentação de Habilitação, o Atestado de Qualificação Técnica, apresentado pela Empresa Grupo Maciel Construções LTDA, **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

peru



Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
Avenida São José, s/nº, Qd. 23, Lote 06A, Sl. 03, Pq. Belém, Angra dos Reis, RJ, CEP 23935-010
C.N.P.J.: 28.578.649/0002-94 Insc. Est.: 78.907.380 Insc. Munic.: 26512
Telefone: (24) 3365 1441 / 3365-3760

MAR
43893/23
33
30440

Ante o exposto, resta evidente que o Atestado apresentado pela Empresa Grupo Maciel Construções LTDA **não atende** aos requisitos editalícios, devendo a Administração proceder a **INABILITAÇÃO** da Empresa no presente certame.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito, conforme prescreve o Art. 109 da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão e aqui acatado o pedido de **INABILITAR** a empresa **GRUPO MACIEL CONSTRUÇÕES LTDA**, dando prosseguindo ao certame.

Outrossim, em medida cautelar e prudencial, seria de bom senso a Administração Pública realizar diligências ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, por sua competência Legal a fim de verificar a veracidade das informações apresentadas pela empresa, além de verificar as condições físicas, materiais (maquinário, equipamentos, e outros pertinentes as obras e serviços de pavimentação, drenagem e terraplanagem), logística, financeira, patrimonial da Empresa conforme declarações em seu Balancete apresentado na Licitação, a fim de resguardar e garantir a Administração Pública o cumprimento do Contrato, conforme Cláusula Editalícia. É facultada à CPL e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste edital e seus anexos, **vedada** a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação”.

Pede deferimento.

Informamos ainda que tal recurso será encaminhado aos Órgãos Fiscalizadores, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e CREA-RJ.

06 de novembro de 2023.



VALLE SUL SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
(Representante Legal)